



MENSAGEM N° 03/2020.

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar nº 03, de 03 de fevereiro de 2020, que **“ALTERA E ACRESCE DISPOSIÇÕES NA LEI N° 2.228, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984, QUE “INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Administração Tributária constitui atividade essencial ao funcionamento do Município e tem como objetivo fundamental atuar para o ingresso de recursos financeiros nos cofres públicos, na medida e forma prevista em lei, com vistas ao financiamento dos gastos públicos necessários ao cumprimento das obrigações e competências do Município.

O presente projeto de Lei busca reforçar a aplicação do Código Tributário Municipal e as normas que disciplinam a instituição do sistema tributário municipal, com relevante importância na determinação da competênciaativa do Município frente aos contribuintes.

Como se pode observar, o projeto em testilha busca a garantir o poder fiscalizatório da Administração Fazendária Municipal, sendo notório que a arrecadação tributária é um meio indispensável para a manutenção do Estado e as ações sociais a ele impostas pela Constituição Federal.

Neste caso, a Administração Tributária, através da Secretaria Municipal de Finanças, propôs alterações na **Lei n°. 2.228, de 26 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal)**, para exasperar as penalidades ali estabelecidas e consequentemente desestimular a sonegação e embarraco as atividades arrecadatórias.

Urge asseverar que neste Município a elisão, e a evasão fiscal, assim como em nível nacional é uma grande preocupação da Administração Tributária, exigindo-se atuação firme dos agentes fiscalizadores, porém, necessário que haja a devida previsão legal para tanto.

Além disso, contribui para a defesa do comércio local, da indústria e do emprego – Por meio do controle sobre o fluxo comercial a Administração Fazendária



Municipal exerce um relevante papel na proteção da indústria e do comércio da concorrência desleal. Com isso, protege também o emprego e ajuda a combater a informalidade.

Iturama/MG, 03 de fevereiro de 2020.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama- MG



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020.

**“ALTERA E ACRESCE DISPOSIÇÕES NA LEI
Nº 2.228, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984, QUE
“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ITURAMA”, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 69 e 106 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso I, do Art. 34, da Lei nº 2.228, de 26 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. (...)

I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, podendo ser pago em cota única ou em 4 (quatro) parcelas, acrescidas de juros de 2% ao mês cumulativo, desde que cada parcela não seja inferior a R\$100,00 (cem reais).”
(NR)

Art. 2º Inclui o Parágrafo Único no Art. 43, da Lei nº 2.228, de 26 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

“Art. 43 (...)

Parágrafo Único - Caso não ocorra reajuste previsto no caput, estes serão realizados anualmente, por ato do Poder Executivo Municipal, com base na variação do INPC – Índice nacional de Preços ao Consumidor, acumulado de janeiro a dezembro de cada ano, nos termos da lei federal nº 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.”

Art. 3º Ficam alterados os incisos II, V, VI, VII, do Art. 52-B, Lei nº 2.228, de 26 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal), e acrescem-se os incisos IX, X, renombra o Parágrafo único para § 1º e acrescem-se os §§ 2º a 6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52-B (...)

...
II - Pela falta de livros fiscais, não escrituração dos mesmos, dados



incorretos na escrita e documentos fiscais, falta de indicação do número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas em documentos fiscais;

Multa de 20 (vinte) VRM - Valor de Referência Municipal;

...

V - Pela falta ou recusa de exibição de livros e documentos gerenciais, fiscais e contábeis comprobatórios dos atos e operações que apurem a existência de obrigação tributária, demonstrações contábeis e financeiras e ou outros documentos fiscais, quando devidamente intimado a fazê-lo:

Multa de 20(vinte) VRM-Valor de Referência Municipal;

VI - Causar embaraço ou impedimento, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal, ou a qualquer de seus agentes fiscalizadores:

Multa de 10 (dez) VRM - Valor de Referência Municipal;

VII - Pela adulteração, sonegação, vício ou falsificação de livros, documentos gerenciais, fiscais e contábeis comprobatórios dos atos e operações que apurem a existência de obrigação tributária, notas fiscais de serviços, demonstrações contábeis e financeiras e ou outros documentos fiscais

Multa de 20 (vinte) VRM - Valor de Referência Municipal;

...

IX - Na hipótese de o contribuinte optante ou não pelo Simples Nacional, não atender a notificação preliminar, no prazo de 30 (trinta) dias, com vistas a proceder as devidas retificações das informações constantes nas Declarações Eletrônica de Serviços Prestados/Tomados e ou no PGDAS-D, por declaração;

Multa de 5 (cinco) VRM - Valor de Referência Municipal;

X - Pela emissão de documentos fiscais emitidos para tomadores diferentes ou não, que possuam a mesma numeração cronológica.

Multa de 10 VRM (Valor de Referência Municipal) por documento;

§ 1º ...

§ 2º Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei Complementar, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á multa acrescida de 20% do valor da última penalidade



aplicada.

§ 3º As penalidades da Lei nº. 2.228, de 26 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal) somente serão aplicadas pelos Auditores Fiscais de Tributos em efetivo exercício e integrantes de cargo de nível superior, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças, o qual coordenará as atividades e procedimentos de autuação.

§ 4º A escrituração fiscal ou comercial, com omissão dolosa de formalidades legais ou intuito de fraude à legislação tributária, será desclassificada e será facultado à Administração o arbitramento dos valores sonegados ou omitidos, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 5º Havendo fundada suspeita de infração ou irregularidades contrárias à Administração Tributária Municipal, a autoridade competente poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos, máquinas e demais utensílios onde se presumam arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético, bem como procederá a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

§ 6º O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

§ 7º Ao fim do procedimento fiscalizatório, as ações ou omissões que contrariam a legislação tributária serão objeto de autuação, que identificará o responsável pela infração verificada e o dano causado ao Município, além do valor e da pena correspondentes, a fim de obter o devido resarcimento ao erário municipal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG 03 de fevereiro de 2020.


ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama - MG

A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 02 / 03 / 2020

Presidente da Câmara

A Comissão de Serviços Públicos Municipais, Transporte e Meio Ambiente para oferecer parecer,

Sala das Sessões, 02 / 03 / 2020

Presidente da Câmara

A Comissão de Orçamento e tomada de contas para oferecer parecer

Sala das Sessões, 02 / 03 / 2020

Presidente da Câmara

*Aprovado em discussão
Por Unanimidade (1) voto*

*Sala das Sessões em / / 2020
O Presidente*

*A Sanção
Sala das Sessões em / / 2020
O Presidente*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2020

ASSUNTO: ALTERA E ACRESCE DISPOSIÇÕES NA LEI 2228, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984, QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do Poder Executivo, que tramita por esta Casa de Leis, verifico que o projeto em exame, busca alterar dispositivos do Código Tributário Municipal.

Altera e acresce disposições relativas ao ISSQN – imposto sobre serviços de qualquer natureza, mais especificamente da Seção IV – Lançamento.

A Constituição Federal elenca a competência dos Municípios, reproduzo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desta forma verifico que compete aos municípios legislar sobre interesse local, mais especificamente quanto a tributos de sua competência, não



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



havendo irregularidades neste quesito.

Verifico que, vem amparado pelo inciso V do art. 50 c/c Parágrafo Único do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

V – matéria Tributária.

Nesta perspectiva e à luz das considerações anteriores legais, ficou claro que a proposição não apresenta vício de iniciativa.

Resta observar que apesar de a Lei Orgânica Municipal resguardar a matéria tributária como de iniciativa reservada resta superada esta posição, porquanto quando a Constituição Federal fez menção a matéria tributária, a fez especificamente em relação a matéria tributária dos territórios federais.

STF

RE 947.564 SÃO PAULO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. – Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame, está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Complementar.

A priori não vejo irregularidades no projeto em comento.

Finalizando, com parecer favorável, salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, Comissão de Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Serviços Públicos Municipais, Transporte e Meio Ambiente.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 49, da Lei Orgânica Muní, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 11 de fevereiro de 2.020.


David Tribolli Corrêa
Advogado

**EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2020, AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N° 03/2020.**

Câmara Municipal
Folha N° 09
02/03/2020
RESPONSÁVEL
Tubarão - MG

Art. 1º Altera a redação do "caput" do art. 3º, que passa a dispor a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam alterados os incisos II, V, VI e VII, , acrescem-se os incisos IX, X, renúmera o Parágrafo único para § 1º e acrescem-se os §§ 2º a 7º, todos do art. 52-B, da Lei nº 2.228, de 26 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal), que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Renumera o Art. 9º para Art. 4º.

COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:

Presidente: Sergio Aparecido Alves Bento

Vice-Presidente: Ricardo Oliveira de Freitas

Relator: Renato José dos Reis

Aprovado em discussão
Por Juvani M. S. de Souza
Saiu das Pessoas em 02/03/2020
O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2020 PARECER PARA 1º DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "ALTERA E ACRESCE DISPOSIÇÕES NA LEI Nº 2.228, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984, QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar Nº 03/2020, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser FAVORÁVEL como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, com emenda modificativa nº 01/2020.

Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento
Presidente

Ricardo Oliveira de Freitas
Vice-Presidente

Renato José dos Reis
Relator

02/03/2020

/ /

Aprovado em 1º discussão
Por
Saiu da discussão em 02/03/2020
O.P.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2020 PARECER PARA 1^a DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "ALTERA E ACRESCE DISPOSIÇÕES NA LEI Nº 2.228, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984, QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar Nº 03/2020, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser FAVORÁVEL a aprovação no mérito do projeto com emenda modificativa nº 01/2020.

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz
Presidente

Francisco Freitas Filho
Vice-Presidente

Drª Ana Lúcia Menezes Santos
Relatora

Aprovado em /	discussão
Por /	
Sala das /	02/03/2020
O Presidente	



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2020 PARECER PARA 1^a DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "ALTERA E ACRESCE DISPOSIÇÕES NA LEI N° 2.228, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984, QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, TRANSPORTE E MEIO AMBIENTE.

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar N° 03/2020, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser FAVORÁVEL a aprovação no mérito do projeto com emenda modificativa nº 01/2020.

Ricardo Oliveira de Freitas
Presidente

Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento
Vice-Presidente

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz
Relatora

Aprovado em discussão
Por assinatura
Sala das Sessões em 02/03/2020
O Presidente